Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.526
(Processo nº. 2002/52102-2)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU - (Convênio IPASEP Nº 013/98 e termo aditivo)

Responsável: Sr. MANOEL MÁRIO MENDES PANTOJA – Presidente à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido, devidamente corrigido mais a multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA : Processo nº 2002/52102-2

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Câmara Municipal de Limoeiro do Ajurú, referente ao exercício financeiro de 98/99, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio 013/98 e Termo Aditivo, celebrado com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP. O responsável é o Sr. Manoel Mário Mendes Pantoja, Presidente à época .

O convênio foi firmado em 05.01.98, no valor de R$ 26.355,00 (vinte e seis mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais) e teve por objeto a prestação de serviços de Assistência Previdenciária Social, Médica ambulatorial aos beneficiários do Ipasep. Pelo termo aditivo firmado foi prorrogado a vigência até o exercício de 1999.

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, não deu qualquer atendimento. A seção técnica, considera-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sujeito à multa regimental. Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, considera as presentes contas irregulares,

devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor a descoberto com os acréscimos legais, sem prejuízo da multa regimental.

É o Relatório

VOTO:

Ante o exposto, considero o Sr. Manoel Mário Mendes Pantoja em débito com a Fazenda Pública Estadual, e o condeno a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R$ 26.355,00 (vinte e seis mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais), acrescida de juros de mora, e ao pagamento de multa no valor de R$300,00 (trezentos reais), por ter descumprido as normas que o obrigam a prestar contas dos valores públicos recebidos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres públicos a quantia de R$26.355,00 (vinte e seis mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, mais a multa regimental de R$300,00 (trezentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de setembro de 2003

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar.

PFC/0100599/